



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.113 - MG (2017/0105989-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : M H R L
ADVOGADOS : FELIPE MACHADO PRATES E OUTRO(S) - MG140190
HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO - MG140141N
AGRAVADO : L A L (MENOR)
REPR. POR : A C A R
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
ADRIANO DE OLIVEIRA CANDIDO E OUTRO(S) - MG050000

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 639, I, DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. NÃO APONTADA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NAS RAZÕES DO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.113 - MG (2017/0105989-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : M H R L
ADVOGADOS : FELIPE MACHADO PRATES E OUTRO(S) - MG140190
HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO - MG140141N
AGRAVADO : L A L (MENOR)
REPR. POR : A C A R
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
ADRIANO DE OLIVEIRA CANDIDO E OUTRO(S) - MG050000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Requer o agravante, em síntese, que seja superado o óbice assinalado, porquanto teria se operado o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) no tocante à apontada violação ao art. 639, I, do CPP, na medida em que muito embora não tenha a Corte *a quo* expressamente se manifestado acerca da aventada tese, a questão lhe foi submetida por meio dos aclaratórios.

O agravado apresentou impugnação, manifestando-se pelo improvimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.113 - MG (2017/0105989-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 474/475):

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF, aduzindo violação ao art. 639, I, CPP.

Sustenta-se a impossibilidade de manejo do mandado de segurança em face de decisão que inadmitiu o recurso em sentido estrito, em razão de entender que o recurso adequado seria a carta testemunhável.

O parecer do MPF foi pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Do acórdão recorrido verifica-se que o Tribunal local entendeu que foi equivocada a decisão de primeira instância que não conheceu o recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que revogou medida cautelar, já que deveria ser aplicada interpretação extensiva ao art. 581, V, CPP, para tal hipótese. Assim, concedeu a segurança para que o recurso fosse admitido (fl. 371/377).

Opostos embargos de declaração aduzindo a impossibilidade de manejo do mandado de segurança, já que o recurso cabível seria a carta testemunhável, o Tribunal local rejeitou os embargos, sem pronunciamento acerca da matéria, resumindo-se a atestar a validade do acórdão recorrido (fl. 385/389).

Como se observa, não houve manifestação do Tribunal local acerca da matéria disposta no recurso especial, evidenciando a ausência de prequestionamento nos termos da Súm. 282 e 356/STF, e Súm. 211/STJ.

Outrossim, constata-se que não constou da fundamentação do apelo nobre acerca de contrariedade ao art. 619, CPP, com a demonstração de eventual vício do acórdão recorrido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Firmou-se nesta Corte o entendimento de que o reconhecimento do prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ART. 120, § 4º, DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. BENS INDISPONÍVEIS EM RAZÃO DE SEQUESTRO JUDICIAL. TITULARIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Há neste Tribunal jurisprudência no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (ut, REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/04/2017).

2. Consta do acórdão recorrido que a ASBACE - Associação Nacional dos Bancos - é a titular dos numerários bloqueados, de forma que, inexistindo dúvidas acerca da titularidade, não há que se falar em envio da controvérsia ao Juízo Cível (art. 120, § 4º, do CPP).

3. Maiores digressões acerca do tema demandariam reexame minucioso do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1094848/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

No presente caso, contudo, consoante bem pontuado na decisão agravada constata-se que não constou da fundamentação do apelo nobre contrariedade ao art. 619, CPP, com a demonstração de eventual vício do acórdão recorrido, razão pela qual o inconformismo deduzido no presente agravo não comporta provimento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0105989-0

AgRg no
REsp 1.669.113 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024140874249 09373573020158130000 10000150937357 10000150937357000
10000150937357001 10000150937357002 140874249 24140874249
9373573020158130000

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M H R L
ADVOGADOS : FELIPE MACHADO PRATES E OUTRO(S) - MG140190
HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO - MG140141N
RECORRIDO : L A L (MENOR)
REPR. POR : A C A R
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
ADRIANO DE OLIVEIRA CANDIDO E OUTRO(S) - MG050000

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M H R L
ADVOGADOS : FELIPE MACHADO PRATES E OUTRO(S) - MG140190
HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO - MG140141N
AGRAVADO : L A L (MENOR)
REPR. POR : A C A R
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
ADRIANO DE OLIVEIRA CANDIDO E OUTRO(S) - MG050000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.